



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 11/11/1993         |
| C   | Rubrica               |

Processo nº 10920-002.142/91-01

Sessão de : 17 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 203-00.127

Recurso nº: 89.919

Recorrente: DAL DOCOL COM. DE PRODUTOS SANITARIOS LTDA.,

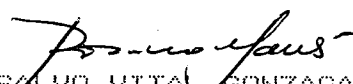
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

**AVISO DE COBRANÇA** - Fora da competência deste Colegiado a apreciação de tal matéria. Recurso não conhecido, por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAL DOCOL COM. DE PRODUTOS SANITARIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

OPR/mdm/MG/JA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.920-002.142/91-01  
Recurso nº: 89.919  
Acórdão nº: 203-00.127  
Recorrente : DAL DOCOL COM. DE PRODUTOS SANITARIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Ao constatar que a contribuinte em epígrafe depositara em juízo valor menor que o devido, a DRF/Joinville emitiu um aviso de cobrança, intimando-a a comprovar "no prazo de 72 horas, contado do recebimento deste, junto a esta Seção de Arrecadação, o recolhimento do valor constante do DARF anexo."

Frontamente, impugnou a cobrança concluindo com o seguinte pedido:

"Por fim, que seja considerada nula a referida intimação por não ter observado requisitos formais estabelecidos no decreto 70.235, ou que sejam sanadas as irregularidades ora apontadas, dando oportunidade a Impugnante de defesa também conforme os termos do mesmo decreto, ou que seja recebida esta como DEFESA ADMINISTRATIVA e julgada como tal, dispensando a Impugnante do pagamento do valor ora exigido, bem como do não encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa."

A Autoridade Monocrática manteve a exigência através de decisão assim ementada:

"NULIDADES

Não é nula intimação de cobrança de créditos tributários declarados em DCTF, por se tratar de confissão de dívida.

PENALIDADES

A falta de pagamento ou depósito do montante integral no vencimento do tributo, impõe a exigência de multas e juros de mora, cabendo a imputação proporcional de pagamento, como determinado pela IN SRF 019/84."

Em seu recurso voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos já citados quando da impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.920-002.142/91-01  
Acórdão nº 203-00.127

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Compete a este Colegiado apreciar matéria relativa a exigência de crédito tributário formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento, conforme artigo 9º do Decreto nº 70.235/72. Como este caso trata de um simples aviso de cobrança, emitido pela Divisão de Arrecadação, voto por não conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 1992.

  
RICARDO LEITE RODRIGUES